

ILMO. SR. PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Conferência Pública 03/17
Processo nº 30.918/17
Ref.: Recurso Administrativo – Razões



SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP,
empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.398.564/0001-50, com sede na Rua
Pauliceia, nº 53, Parte, Nogueira, Petrópolis/RJ, CEP: 25.730-260, neste ato
representada por seu sócio: **Marco Antônio Galvão Carneiro da Costa**, sócio,
inscrito no CPF/MF sob o nº 022.940.477-45, residente e domiciliado na cidade de
Petrópolis/RJ; vem, tempestivamente, na presença de V. Sra., INTERPOR O
PRESENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da declaração de vitória da empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – INTRÓITO – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório de concorrência pública
para “*execução de serviços contínuos de manutenção e recuperação da
pavimentação e tapa buraco em vias urbanas no Município de Petrópolis/RJ, com
disponibilidade de máquinas e equipamentos para atender as demandas
realizadas pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária*”,
tendo a licitação como critério de julgamento o menor preço global e como critério
de aceitabilidade de preços o menor preço unitário.

Sendo assim, as empresas interessadas em participar do certame
apresentaram as suas respectivas propostas e documentações pertinentes e, sendo
habilitadas para fase de abertura dos envelopes de preço as seguintes:

SERPAV	TOP IMPERIAL
HYDRA	MJRE
SILTHUR	JML
IPÊ	GRAVISA
ASM	

II – DAS PROPOSTAS DE MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADAS:

As empresas habilitadas apresentaram propostas nos valores abaixo indicados:

SERPAV	R\$ 959.376,41
HYDRA	R\$ 1.254.776,57
SILTHUR	R\$ 1.390.893,38
IPÊ	R\$ 1.272.586,74
ASM	R\$ 1.052.463,08
TOP IMPERIAL	R\$ 1.281.052,98
MJRE	R\$ 1.268.324,46
JML	R\$ 1.142.609,85
GRAVISA	R\$ 692.172,66

Portanto, diante das propostas apresentadas e demonstrando a desconformidade da proposta apresentada pela GRAVISA, à Administração Pública leva em consideração os seguintes critérios para julgamento das propostas, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, verifica-se que o menor preço ofertado chama à atenção pelo grande desconto apresentado, demonstrando em verdade que está inferior aos limites legais e de segurança para cumprimento do contrato, aparentando ser inexecutável, como veremos nos fundamentos abaixo.

III - INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS – DEFINIÇÃO:

Como é sabido existe um valor de mercado médio para os materiais e serviços que serão contratados pelo ente público, sendo, inclusive realizados orçamentos prévios para a estimativa do preço quando do início do processo de licitação.

Busca-se na modalidade menor preço, a proposta mais vantajosa para o erário público, porém, há limites de descontos, eis que sabedor não haver possibilidade de realização de “milagres” financeiros no cumprimento do contrato.

Assim, a própria legislação pertinente já traz tal previsão, como podemos verificar na leitura do art. 48 da Lei 8666/93, como vemos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração**, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) **valor orçado pela administração.**

Levando em consideração o orçamento do edital no valor de R\$ 1.410.847,73, a proposta do Recorrido é equivalente aproximadamente a 49,07% (quarenta e nove vírgula zero sete por cento) do preço do edital, portanto, inferior Art. 48, § 1º, alínea “b” da Lei nº 8.666/93

Segue abaixo planilha realizada nos termos do Art. 48, § 1º, alínea “a” da Lei nº 8.666/93:

SERPAV	R\$ 959.376,41
HYDRA	R\$ 1.254.776,57
SILTHUR	R\$ 1.390.893,38
IPÊ	R\$ 1.272.586,74
ASM	R\$ 1.052.463,08
TOP IMPERIAL	R\$ 1.281.052,98
MJRE	R\$ 1.268.324,46
JML	R\$ 1.142.609,85
TOTAL	<u>R\$ 9.622.083,47</u>
	8
	R\$ 1.202.760,43
70%	R\$ 841.932,30

Obs.: A proposta da GRAVISA não foi indicada na tabela acima em razão do seu valor estar abaixo do percentual mínimo previsto em lei (Art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93)

Levando em consideração que a proposta apresentada pelo Recorrido, em comparação com a média aritmética dos valores superiores a 50% (cinquenta por cento) dos orçamentos, verifica-se que a proposta é equivalente aproximadamente a 57,55% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) desta média, portanto, inferior ao patamar previsto Art. 48, § 1º, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

A legislação entende que as propostas inferiores a 70% (setenta por cento) da média acima realizada, são inexequíveis. Tendo o Recorrido apresentado proposta equivalente a 57,55% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) desta média, **resta claro que sua proposta está 12,45% (doze vírgula quarenta e cinco por cento) abaixo do limite mínimo estabelecido na legislação.**

Assim, não resta qualquer dúvida que a proposta da recorrida deve ser desclassificada, eis que contrária ao previsto na legislação vigente.

Vale o destaque de entendimentos doutrinários sobre o assunto:

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. [02]

Em seguida, o mesmo autor afirma:

*Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.** [03] (grifos nossos).*

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. [04]

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado. [05]

Por fim, conforme Victor Maizman:

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. [06]

Como vemos, a exequibilidade é fator primordial para a classificação da proposta, sendo certo que o certame público não é espaço para aventureiros.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE ORÇAMENTOS:

Inobstante o preço da empresa recorrida estar em desconformidade com o estabelecido na legislação vigente, a recorrente demonstra abaixo, que o orçamento apresentado não está de acordo com o preço de mercado de materiais e serviços, como vemos:

A Recorrente apresenta em anexo planilha comparativa dos itens componentes deste certame, demonstrando de forma clara e objetiva que os descontos são superiores aos valores cobrados, não deixando margem de dúvida acerca da impossibilidade de cumprimento do objeto da licitação eis que não há como fugir dos valores praticados e dos preços de mercado que basearam, não só, o orçamento realizado pelo ente público (no caso em tela parâmetros da EMOP), mas como também a proposta das demais oito empresas que participaram da licitação.

Efetivamente, não há como a Recorrida fugir da submissão aos preços dos materiais e serviços orçados por todos os participantes do certame.

V - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL:

Conforme já deslindado de forma ampla e fundamentado em linhas antecedentes, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios reforça os argumentos até aqui expostos, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE.

1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.” (Processo n.º MS 36622 RS 2005.04.01.036622-0; Órgão Julgador: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Relatora: Des. Marga Inge Barth Tessler; Julgamento: 21 de outubro de 2009; Publicação: D.E. 03.11.2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO JÁ EXTINTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO.

I - O FATO DO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO JÁ TER SIDO ADJUDICADO À LICITANTE VENCEDORA E, INCLUSIVE, EXPIRADO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SE O AUTOR REQUEREU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO CONTRATO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. II - NÃO SE TENDO O CONCORRENTE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR ELE APRESENTADA, SENDO QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM JUSTAMENTE O CONTRÁRIO, CORRETA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, NOS TERMOS DO ART. 48, II, DA LEI Nº 8.666/93. III - APELO IMPROVIDO” (Processo n.º APC 20050110177289 DF; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível do TJ/DF; Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves; Julgamento: 05 de março de 2008; Publicação: DJU 12.05.2008 pág. 226)

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame.” (Tribunal de Conas da União - TCU; Processo n.º 00770120136; Relatora: Ana Arraes; Julgamento: 23 de abril de 2013)

“PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 024069008779. AGVTE: MONTALVANI ENGENHARIA LTDA. AGVDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA. RELATOR: DES. SUBST. MOACYR C. DE F. CÔRTESE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE ESTE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO - ALEGAÇÃO DE PREÇO DE ITEM INEXEQUÍVEL - OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93 - RESSALVA DO 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93 - MATERIAL EM ESTOQUE - PREÇO DE ITEM QUESTIONADO

NÃO É REPRESENTATIVO SE COMPARADO COM O VALOR TOTAL DA PROPOSTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. A licitação na modalidade de concorrência por menor preço visa a eleger a proposta mais barata, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado. 2. O preço unitário dos itens pode ser incompatível com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, conforme exceção prevista no parágrafo 3º, do artigo 44, da Lei nº 8.666/93, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 3. Pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostra viável a antecipação face ao irrisório valor do item impugnado frente ao valor global da proposta. 4. Não configuração das condições obrigatórias para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51. 5. Recurso não provido.” (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento; Processo nº AGI 24069008779 ES 024069008779; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Relator: Des. Frederico Guilherme Pimentel; Julgamento: 12 de setembro de 2006; Publicação: 16.10.2006)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Desclassificação de proposta tida como inexecutável pela comissão de licitações, com fundamento no artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b da Lei 8.666/93 Inexistência de direito líquido e certo Impossibilidade de aceitação da proposta Vinculação ao instrumento convocatório e afronta ao princípio da isonomia Alegação de não ser possível presunção de inexequibilidade de proposta Impossibilidade de obrigar comissão de licitação a efetuar diligência para averiguar exequibilidade de proposta Não demonstração do cerceamento de defesa Sentença denegatória da segurança mantida Recurso desprovido.” (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: Processo nº 4003279-94.2013.8.26.0510; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Relatora: Des. Maria Laura Tavares; Julgamento: 04 de agosto de 2014; Publicação: 07.08.2014)

VI - DA CONCLUSÃO:

Restou claro que a proposta apresentada pela empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** é inexecutável, devendo ser desclassificada, eis que não pode o poder público ficar à mercê de empresa que desrespeita os limites legais em sua proposta.

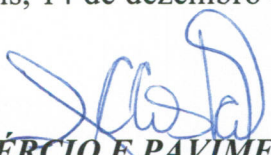
É de se destacar ainda, que eventualmente acolhendo a proposta inexecutável apresentada pela Recorrida, o Município de Petrópolis poderá estar abrindo perigoso precedente para futuras licitações, eis que tal situação poderá se repetir em outros certames o que trará prejuízos ao erário, afinal a farta doutrina e jurisprudência colacionada neste recurso e outras tantas aqui não citadas trazem relevante experiência já vivida por outros entes públicos, o que não deve ser desconsiderado para não se incidir em repetidos erros do passado de outros entes públicos.

A recorrente acredita que a acertada decisão desta comissão será no sentido de desclassificar a proposta da empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, manifestamente inexecutável, de forma a evitar a necessidade de levar tal matéria para ser analisada pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

VII - DO PEDIDO:

Assim, requer a V. Sas. o acolhimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e no seu mérito seja julgado procedente em sua totalidade, reconhecendo a inexecutabilidade do preço apresentado pela empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, desclassificando a mesma, classificando, desta forma, a empresa a seguir colocada.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Petrópolis, 14 de dezembro de 2017


SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP
Marco Antônio Carneiro da Costa


Marcelo Gouvêa Schaefer
OAB/RJ 96.568


Tadeu Hutter Gonçalves
OAB/RJ 182.457

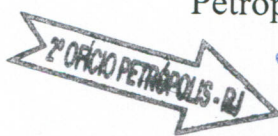
PROCURAÇÃO

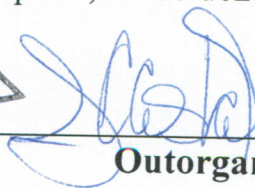
OUTORGANTE: **SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.398.564/0001-50, com sede na Rua Pauliceia, nº 53, Parte, Nogueira, Petrópolis/RJ, CEP: 25.730-260, neste ato representada por seu sócio: **Marco Antônio Galvão Carneiro da Costa**, sócio-administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.940.477-45, com carteira de identidade sob o nº 09400308-4, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na cidade de Petrópolis/RJ.

OUTORGADOS: **Dr. Marcelo Gouvêa Schaefer**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.568; e para o **Dr. Tadeu Hutter Gonçalves**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 186.457; ambos com escritório nesta cidade, na Rua Alencar Lima, nº 35, salas 11.03/1.105, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.620-050, endereço de e-mail: schaeferadvogados@yahoo.com.br.

PODERES: Os da cláusula “*ad judicium*” para o foro em geral, podendo tudo, requerer, praticar, assinar, concordar, discordar, desistir, variar, transigir, acordar, receber, passar recibo, dar quitação, recorrer perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, substabelecer no todo ou em parte e tudo mais que necessário for para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, e especiais ainda para promover em todos termos e atos junto ao **Processo nº 30.918/17, referente a Conferência Pública 03/17.**

Petrópolis, 11 de dezembro de 2017.





Outorgante

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ COM DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Mês Base: 02/2017

BDI = 20%

Item	Código EMOP	Descrição dos Serviços	Unid	Quantidade	Valor Unitário sem BDI (R\$)	Valor Unitário com BDI (R\$)	Valor Total (R\$)
1.0	01.080.9999-9	Serviços de Escritório, Laboratório e Campo.	mês	12,00	4.581,76	5.498,11	65.977,32
				Total item 1.0			65.977,32
Manutenção de Pavimentação							
2.1	08.015.0098-A	Revestimento de concreto betuminoso usado em temperatura abaixo de 140°C e compactação abaixo de 90°C (temperatura morna), espessura de 4cm, utilizando areia sintética na proporção 3kg por 1 de CAP, mistura in situ em usina, inclusive fornecimento dos materiais.	t	782,00	196,96	236,35	184.825,70
2.2	08.015.0100-A	Concreto asfáltico, usinado a quente, inclusive todos os materiais (massa final), exclusive o transporte da usina para a pista. Custo somente do preparo e materiais, exclusive espalhamento, considerando uma produção de 20000/mês.	t	1.092,50	229,61	275,53	301.016,52
2.3	20.004.0018-A	Execução de tapa-buraco, utilizando mistura betuminosa, medido na caxamba do caminhão, exclusive materiais e transporte. Se for medido no local, após a execução, multiplicar este custo por 1,35.	m3	815,00	258,65	310,38	252.989,70
2.4	08.026.0002-A	Pintura de ligação.	m2	18.000,00	0,93	1,11	19.980,00
				Total item 2.0			758.781,92
3.0		Carga e Transporte					
3.1	04.010.0046-A	Carga e desc. mec. de mat. a granel, c/ caminhão bascul. capac. util. de 12 ton.	t	1.983,75	0,96	0,79	1.567,16
3.2	04.005.0143-B	Transporte de carga de qualquer natur. c/ veícol. média de 30km/h em caminhão bascul. capac. util. de 12l.	tkm	113.562,50	0,70	0,84	95.392,50
				Total item 3.0			96.959,66
4.0		Serviços Complementares					
4.1	05.002.0005-B	Demolição, com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto asfáltico, com 5cm de espessura, inclusive afastamento lateral dentro do canteiro de serviço.	m2	950,00	15,56	18,67	17.736,50
				Total item 4.0			17.736,50
5.0		Equipamentos					
5.1	19.004.0013-C	Caminhão basculante, no loco, capacidade de 7,00m³, inclusive motorista	H	1.344,00	103,38	124,06	166.731,26
5.2	19.004.0013-E	Caminhão basculante, no loco, capacidade de 7,00m³, inclusive motorista	H	576,00	29,95	35,94	20.701,44
5.3	19.004.0016-C	Caminhão basculante do tipo médio-pesado, trucado, capacidade de 12,00m³, inclusive motorista	H	336,00	133,67	160,40	53.695,74
5.4	19.004.0016-E	Caminhão basculante do tipo médio-pesado, trucado, capacidade de 12,00m³, inclusive motorista	H	144,00	43,45	52,14	7.508,16
5.5	19.005.0028-C	Retro-escavadeira/Cargadeira, motor diesel em torno de 75cv, capacidade da caxamba de 0,76m³, profundidade de escavação máxima de 4,00m, inclusive operador	H	672,00	100,97	121,16	81.422,20
5.6	19.005.0028-E	Retro-escavadeira/Cargadeira, motor diesel em torno de 75cv, capacidade da caxamba de 0,76m³, profundidade de escavação máxima de 4,00m, inclusive operador	H	288,00	34,58	41,50	11.950,84
5.7	19.006.0007-C	Roller compactador vibratório, autopropelido para reparo de pavimentação, capacidade de 2l, inclusive operador	H	1.344,00	40,74	48,89	65.705,47
5.8	19.006.0007-E	Roller compactador vibratório, autopropelido para reparo de pavimentação, capacidade de 2l, inclusive operador	H	576,00	25,51	30,61	17.632,51
5.9	19.006.0025-C	Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m³, inclusive operador	H	504,00	61,68	74,02	37.904,06
5.10	19.006.0025-E	Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m³, inclusive operador	H	216,00	32,95	39,54	8.540,64
				Total item 5.0			471.382,33
Valor da Obra							1.410.847,73

PLANILHA APRESENTADA		
GRAVISA	2.325,70	27.908,40
DIFERENÇA APURADA		38.068,92

GRAVISA	99,97	78.176,54
DIFERENÇA APURADA		106.649,16

GRAVISA	116,54	127.219,95
DIFERENÇA APURADA		173.696,57

GRAVISA	131,29	107.001,35
DIFERENÇA APURADA		145.958,35

GRAVISA	0,46	8.280,00
DIFERENÇA APURADA		11.700,00

GRAVISA	0,33	654,64
DIFERENÇA APURADA		912,52

GRAVISA	0,35	39.748,88
DIFERENÇA APURADA		55.645,63

GRAVISA	40,401,51	56.558,15
DIFERENÇA APURADA		56.558,15

GRAVISA	7,88	7.495,50
DIFERENÇA APURADA		10.241,00

GRAVISA	7.495,50	10.241,00
DIFERENÇA APURADA		10.241,00

GRAVISA	52,47	70.519,68
DIFERENÇA APURADA		96.211,58

GRAVISA	15,20	8.755,20
DIFERENÇA APURADA		11.946,24

GRAVISA	67,84	22.794,24
DIFERENÇA APURADA		31.101,50

GRAVISA	22,05	3.175,20
DIFERENÇA APURADA		4.332,96

GRAVISA	51,25	34.440,00
DIFERENÇA APURADA		46.982,20

GRAVISA	17,55	5.054,40
DIFERENÇA APURADA		6.886,44

GRAVISA	20,88	27.793,92
DIFERENÇA APURADA		37.911,55

GRAVISA	12,94	7.453,44
DIFERENÇA APURADA		10.179,07

GRAVISA	31,31	15.780,24
DIFERENÇA APURADA		21.523,82

GRAVISA	16,72	3.611,52
DIFERENÇA APURADA		4.929,12

GRAVISA	199,377,84	272.014,49
DIFERENÇA APURADA		814.886,64